

SSDF

Sindicato dos Securitários no Distrito Federal

SCS.Qd.02,BI."C",Nº 22 Ed. Serra Dourada Sala 518 CEP 70300-902 Brasília/DF

CNPJ Nº 01.912.740/0001-67

Código da Entidade Sindical: 006020-88044-7

FONE: (61)3202-7608 FAX: (61)3202-7608 E-MAIL: securitariosdf@terra.com.br

Fundado em 09/11/73

Reconhecido em 28/03/76

FILIADO A FENESPIC

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2020

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ/MF 01.912.740/0001-67, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE ISAÚ JOAQUIM CHACON, CPF. Nº 098.781.221-15. E DE OUTRO LADO O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ;MF 03.656.808/0001-10 REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 446.919.204-04, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2020, as Empresas Corretoras de Seguros Privados e Capitalização estabelecidas no Distrito Federal, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, uma recomposição salarial de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), a título de reajuste salarial, incidente sobre o salário vigente de dezembro de 2019.

Parágrafo Único – Será facultada a compensação das antecipações e aumentos salariais concedidos de forma espontânea no período de 1º janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

O empregado da categoria profissional dos securitários não poderá receber salário inferior a R\$ 1.047,66 (um mil e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com exceção do pessoal de recepção, limpeza, vigias, contínuos, moto boy, motorista e assemelhados, que terá salário de R\$ 1.045,02 (um mil e quarenta e cinco reais e dois centavos).

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no *caput* desta cláusula aos empregados na função de Assistente Comercial, os quais terão como piso salarial o Salário Mínimo Nacional vigente acrescido de comissões pactuadas entre as partes.

Parágrafo 2º - O empregado que exerce as funções de Operador de Telemarketing obedecerá às normas especiais a seguir pactuadas, mantidas as demais cláusulas do presente instrumento coletivo.

Inciso I – Operador de Telemarketing Ativo

- A) Não se aplica o disposto no *caput* desta cláusula aos empregados na função de Operador de Telemarketing Ativo (Comercialização de Apólices de Seguros), cujas normas especiais são as seguintes:
- B) Piso salarial: 01 (um) salário mínimo nacional vigente acrescido de comissões pactuadas entre as partes, mediante contrato específico, cujo teor deverá fixar, além do percentual da comissão, as demais condições para o enquadramento na função.
- C) Vale refeição: 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na cláusula quarta do presente instrumento coletivo de trabalho.
- D) Horário de trabalho: de segunda a sábado, com jornada de 6 (seis) horas diárias, sendo que aos domingos e feriados, as empresas poderão adotar o sistema de plantão, com compensação de horário, na sexta ou na segunda feira, obedecendo os seguintes critérios:

Número de Operadores de Telemarketing na Empresa	Percentual de Operadores de Telemarketing permitido em cada plantão
Até 5	50% (Cinquenta por cento)
De 6 a 10	30% (Trinta por cento)
De 11 a 50	20% (Vinte por centos)
Acima de 50	10% (Dez por cento)

Inciso II – Operador de Telemarketing Receptivo

O empregado que exerce a função de Operador de Telemarketing Receptivo, terá o piso salarial fixado em R\$ 1.047,66 (um mil e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e estará sujeito às demais normas especiais previstas nas Alíneas B e C, do inciso I deste parágrafo, mediante contrato específico para o exercício do cargo.

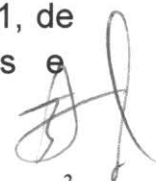
CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 21,38 (vinte e um reais e trinta e oito centavos) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebiam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, vales ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, no valor mínimo de R\$ 18,27 (dezoito reais e vinte e sete centavos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, de até 08% (oito por cento), conforme na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e



observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado o seu pagamento em dinheiro.

Parágrafo 1º - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do vale em dinheiro ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, de um mês para o outro, serão concedidas, em vales, dinheiro ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente).

Parágrafo 2º - O empregado poderá optar, por escrito, e com antecedência mínima de 30 dias, por vale refeição ou vale alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Parágrafo 3º - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo 4º - A empresa estará desobrigada da concessão prevista nesta cláusula, caso disponibilize ou venha a disponibilizar a seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preço subsidiado, de qual comprova, mediante convênio com restaurantes.

Parágrafo 5º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória.

CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE

